

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador
Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda.**

Lisboa

10 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/AUT-R/2008

Assunto: Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda.

1. Por requerimento subscrito pela Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado por esse operador, no concelho de Cascais, frequência 98.1MHz, com a denominação “Rádio Marginal”, de generalista para temático musical.
2. A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do pedido ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), e artigo 24.º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
3. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos artigos 27.º, 31.º e seguintes da Lei da Rádio, assim como aos artigos 2.º, n.º 1, alínea e), 9.º, 34.º e seguintes, e 37.º e seguintes do mesmo diploma legal.
4. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
 - a. Se encontram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - b. O modelo proposto enquadra-se numa tipologia temática musical, centrada, predominantemente, na difusão de um género musical específico, identificado como *Jazz*, com algumas rubricas informativas e de carácter cultural;
 - c. Como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões é indicada Teresa Duarte; e

- d. Quanto aos recursos humanos e equipamentos, mantêm-se os anteriormente afectos ao titular da licença, com uma equipa composta por 4 animadores/produtores, 1 colaborador produtor, 2 jornalistas e 1 técnico de sonoplastia, devidamente identificados no projecto.
5. Nos termos do n.º 1 do art. 27.º da Lei da Rádio, em cada um dos concelhos que integram a área metropolitana de Lisboa – como é o caso -, é obrigatória a existência de uma frequência afecta a um serviço de programas de âmbito local e de conteúdo generalista.
- Para o concelho de Cascais, para além da requerente, está licenciado mais um operador de âmbito local e cariz generalista, a R.J.TV – Rádio, jornais e Televisão, Meio, Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Lda. (CSB Rádio), pelo que não se verificam impedimentos à reclassificação de um dos dois serviços de programas.
6. Em cumprimento do artigo 31.º, n.º 2, da Lei da Rádio foi notificado o outro operador licenciados já referido, o qual após uma primeira pronúncia no sentido de igualmente requerer a sua alteração, comunicou, por carta de 21 de Agosto de 2008, a desistência do pedido, pelo que não há lugar há hierarquização de candidaturas, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio.
7. Da análise das linhas gerais de programação apresentadas é possível inferir que a intenção da requerente, com a presente alteração, é a assunção da linha editorial que tem vindo a adoptar desde Setembro de 2004, enquanto orientação global e predominante da emissão, preservando as características identificadoras do serviço de programas que disponibiliza.
- Fundamenta o operador que as linhas directrizes da sua programação, em particular o género musical que tem adoptado e que individualiza o serviço de programas disponibilizado, com vista à sua conformação às exigências legais de cumprimento de uma quota mínima de divulgação da música portuguesa, não poderiam ser mantidas, atenta a insuficiência de produção portuguesa do género

musical emitido pelo operador, o que – esclarece - conduziria à perda de identidade do serviço de programas.

8. Atenta a descrição e projecto apresentado, conclui-se que o modelo proposto corresponde às exigências impostas pelos artigos 2.º, n.º 1, alínea e), e 9.º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas temático musical e respectivas finalidades.

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a conversão do serviço de programas do operador Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., do concelho de Cascais, com a denominação “Rádio Marginal”, de generalista para temático musical.

Lisboa, 10 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Luís Gonçalves da Silva